

Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO:

Parecer nº 055, de 02 de Julho de 2019.

Projeto de lei nº 033, de 15 de Maio de 2019.

De autoria do Chefe do Poder Executivo, o projeto em epígrafe dispõe sobre a lei de diretrizes orçamentárias, com o objetivo de organizar as metas e prioridades com os gastos públicos para o exercício financeiro subsequente, nos termos da Constituição da República Federativa do Brasil e das legislações infra-constitucionais que regulamentam a matéria.

Na mensagem anexa a proposição, o chefe do Executivo mencionou que o projeto de lei estabelece as metas e as prioridades para o exercício financeiro seguinte, bem como serve de base para a elaboração da proposta orçamentária para o ano subsequente, que deverá ser elaborada e submetida para apreciação desta Casa Legislativa no segundo semestre do corrente ano.

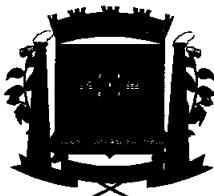
Ainda no que tange a mensagem anexa com a proposição, o representante legal do município mencionou que foram observadas todas as disposições estabelecidas na Lei de Responsabilidade Fiscal, e que a proposição está adequadamente instruída com todos os anexos obrigatórios, que são os anexos que estabelecem metas, prioridades fiscais, e riscos fiscais.

A proposição entrará em pauta, observando os termos regimentais, em Seção Ordinária, recebendo as emendas ou substitutivos.

Na sequência do processo legislativo, vem a proposição à análise desta Comissão, a fim de ser apreciada quanto aos seus aspectos constitucional, legal, jurídico, e redacional, conforme previsto no artigo 48, Caput do Regimento Interno.

No que cerne a iniciativa para legislar sobre a matéria, a Constituição da República Federativa do Brasil, através da dicção do dispositivo do artigo 165, I, II, III, § 2º estabelece que trata-se de matéria de competência exclusiva do poder executivo, conforme enunciado do dispositivo legal abaixo descrito.

“Artigo 165 da CRFB – Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:
I – o plano plurianual;
II – as diretrizes orçamentárias;
III – os orçamentos anuais;



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais em fomento".

De igual forma, levando em consideração ao poder constituinte derivado decorrente, a Constituição da República Federativa do Brasil atribuiu autonomia aos demais entes federados para se organizarem nos seus aspectos político, administrativo, e financeiro por meio de suas próprias Constituições quando se tratar de estados membros, e através da Lei Orgânica quando se tratar de municípios.

Assim sendo, ainda quanto a iniciativa para legislar sobre a matéria, a Lei Orgânica Municipal, através da dicção do artigo 144, II, estabelece que é de competência exclusiva do poder executivo local.

Feito a análise prévia sobre as considerações iniciais referentes a iniciativa reservada ao ente federado para legislar sobre a matéria em questão, passaremos a análise dos aspectos constitucional, jurídico e redacional da proposição.

O artigo 144, § 2º, I, II, III e IV da Lei Orgânica Municipal, estabelece os critérios a serem observados no projeto de lei que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias, conforme dicção legal abaixo descrita.

"Artigo 144 da LOM – Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

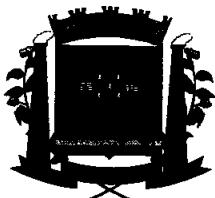
§ 2º - As diretrizes orçamentárias compreenderão:

I – as prioridades da Administração Pública Municipal, quer da Administração direta, quer da Administração indireta, com as respectivas metas, incluindo a despesa de capital para o exercício financeiro subsequente;

II – orientações para a elaboração da lei orçamentária anual;

III – alterações na legislação tributária;

IV – autorização para a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos ou alterações de estrutura de carreiras, bem como a demissão de pessoal a qualquer título, inclusive as funções instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, ressalvada as empresas públicas e as sociedades de economia mista;



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

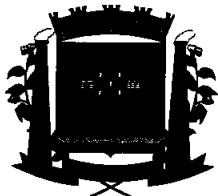
A proposição foi elaborada com a finalidade de estabelecer metas e prioridades com os gastos da administração pública para o exercício financeiro subsequente, com o escopo de atender os preceitos constitucionais.

Neste sentido, o rol taxativo das metas e prioridades da administração pública para o ano de 2020, estão relacionadas com as seguintes despesas:

- valorização e resgate de qualidade no serviço público do Município como gestor de bens e serviços essenciais;
- busca da estabilidade econômica do Município;
- promoção do desenvolvimento sustentável, mediante apoio a projetos que conciliem as necessidades de crescimento econômico, social e de modernização tecnológica do setor produtivo com a preservação do meio ambiente;
- promoção do turismo;
- promoção do desenvolvimento sustentável voltado para a geração de empregos e oportunidades de renda;
- combate a pobreza e promoção da cidadania e inclusão social;
- consolidação da democracia e defesa dos direitos humanos;
- melhor aproveitamento dos recursos públicos, através da instituição e fortalecimento de programas voltados para a redução dos custos operacionais e eliminação de superposições e desperdícios;
- fortalecimento da capacidade de investimento do Estado, em particular para a área social básica e de infraestrutura econômica e proteção ambiental;
- incremento da receita tributária, através de revisão da legislação municipal, do aperfeiçoamento dos sistemas de fiscalização e arrecadação, e do combate à sonegação fiscal;
- promoção da política habitacional de interesse social;
- incentivo às práticas esportivas e de lazer;
- promoção do acesso aos serviços públicos e à informação, com a modernização administrativa;
- capacitação dos servidores públicos municipais;
- estudo de viabilidade e execução de concurso público;
- construção, reforma e acompanhamento pedagógico das escolas municipais;
- incentivo e estímulo a realização de eleição para que a comunidade escolar eleja o corpo diretor das escolas municipais;
- reforma, melhoria e investimento nas unidades básicas de saúde;

No entanto, para se fazer uma análise sobre a constitucionalidade da lei de diretrizes orçamentária, mister se faz necessário observar a sua adequação com os critérios estabelecidos na Constituição Federal, na Lei Complementar nº 101/2.000, na Lei Orgânica Municipal, bem como verificar a compatibilidade da referida proposição com o plano plurianual.

O projeto de lei em epígrafe apresenta constitucionalidade em suas diretrizes para a elaboração e a execução do orçamento público, uma vez que



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

estabelece emendas de iniciativa parlamentar, faz referência a abrangência do orçamento fiscal referente aos Poderes Executivo e Legislativo, seus fundos, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, devendo a execução orçamentária e financeira ser consolidada no Sistema de Contabilidade Central do Município.

A referida proposição atende aos preceitos constitucionais, e aos critérios estabelecidos na Lei Complementar de nº 101/2.000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), quanto aos anexos de riscos fiscais previstos no artigo 21 da proposição, visto que, foram previstos os passivos contingentes e outros riscos que por ventura podem afetar as contas públicas, trazendo as providências que deverão ser tomadas nesses casos, que é a utilização de no máximo 3% (três por cento) da receita corrente líquida na proposta orçamentária de 2.020, de acordo com os preceitos instituídos no artigo 4º, § 3º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

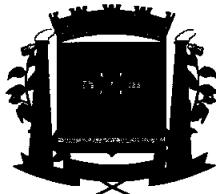
O parágrafo único do artigo 21 estabelece que, na hipótese de não ser utilizada a previsão de algum risco contingente, o saldo remanescente da dotação orçamentária que se refere ao caput do artigo, poderá ser utilizado para a suplementação de outras dotações.

Fazendo uma análise sobre a possibilidade de utilização da reserva de contingência, deparamo-nos com uma consulta do Tribunal de Contas do Mato Grosso, esclarecendo que a utilização de créditos orçamentários que tenham como fonte de recursos a reserva de contingência, deve atender em regra às hipóteses previstas no artigo 5º, III da Lei de Responsabilidade Fiscal, que corresponde a cobertura de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Porém, o saldo não utilizado da reserva de contingência, poderá ser utilizado para a cobertura de outras despesas mediante créditos adicionais, desde que haja certeza razoável da não ocorrência de passivos contingentes e riscos fiscais, conforme definição prévia da LDO de cada ente. E essa operacionalização deve ocorrer através de abertura de créditos adicionais, de acordo com a dicção dos artigos 7º, 42 e 43 da Lei nº 4.320/1964. O que se coaduna com a redação prevista no parágrafo único do artigo 21 da proposição.

O enunciado do artigo 22 da proposição dispõe sobre as previsões de receitas e despesas estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais desta Lei, mencionando que podem ser corrigidas monetariamente para os exercícios seguintes, de 2020 a 2022, adotando-se para tanto o Índice Geral de Preços-IGP, apurado oficialmente pela Fundação Getúlio Vargas.

No artigo 23, dispondo sobre as diretrizes específicas do orçamento fiscal, ficou estabelecido que as propostas orçamentárias do Poder Executivo e do Poder Legislativo deverão ser elaboradas com o conteúdo e na forma estabelecida nesta Lei, em consonância com as disposições pertinentes contidas



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

na Constituição Federal, Constituição Estadual e na Lei Complementar nº 101/2000.

Os artigos 24 a 29 da proposição tratam das condições e exigências de transparências dos recursos públicos destinados a entidades públicas e privadas. As referidas exigências se coadunam com as legislações federais infra-constitucionais aplicáveis, e com a Constituição Federal. Porém, o § 3º do artigo 24 do projeto de lei nº 033/2019, faz referência ao parágrafo único do artigo 24 da Lei Federal de nº 13.019/2014.

Todavia, no artigo 24 da legislação federal mencionada no parágrafo anterior, não possui parágrafo único. E diante do vício da redação apresentado na proposição, o projeto foi encaminhado para o setor competente, e providenciaram uma emenda no § 3º do artigo 24 do projeto de lei nº 033/2019, a fim de sanar o vício na redação, nos termos do artigo 55, Caput do vigente Regimento Interno desta Casa Legislativa.

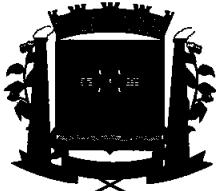
Nos artigos 35 e 36 do projeto de lei de diretrizes orçamentárias, dispõe sobre as despesas do município com o gasto de pessoal e encargos sociais.

A legislação em vigor disciplina que as despesas com pessoal ativo e inativo dos entes federados não podem exceder os limites estabelecidos na legislação complementar, que dispõe sobre a matéria.

A Constituição Federal estabelece ainda que, a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos, empregos e funções ou alteração na estrutura de carreira, bem como a admissão ou contratação de pessoal pelos órgãos da administração pública direta ou indireta, incluindo as fundações instituídas e mantidas pelo poder público, somente poderão ser autorizadas, mediante prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, bem como se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

O artigo 35, Caput da proposição em epígrafe, objetiva autorizar as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, observando às disposições estabelecidas nos artigos 15, 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000.

Além disso, foi mencionado ainda que, durante o exercício financeiro de 2020 as despesas com pessoal dos poderes Executivo e Legislativo, deverão atender as disposições contidas nos artigos 18, 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000.



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

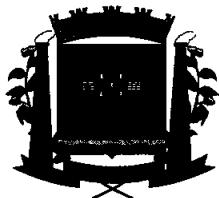
Junto à proposição, foram adicionados diversos anexos com a finalidade de demonstrar as metas e as prioridades a serem priorizadas pela administração municipal, e também um demonstrativo total das despesas e memorial de cálculos, observando, assim, a exigência da apresentação da estimativa do impacto orçamentário-financeiro acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, referente ao exercício em que deva entrar em vigor e aos dois subsequentes.

As despesas estabelecidas como metas com pessoal e encargos sociais possuem compatibilidade com o vigente plano plurianual.

Foi estabelecido que se houver necessidade comprovada do serviço público para o preenchimento de cargos vagos e disponibilidade financeira, a administração pública direta e indireta poderá promover concurso público de provas ou de provas e títulos para o provimento de cargos públicos. Fato que, também atende a Constituição da República Federativa do Brasil e a Lei de Responsabilidade Fiscal, pois para o preenchimento de cargos públicos efetivos, se faz necessária a prévia realização de concurso público de provas ou de provas e títulos, e para aumentar as despesas tem que haver previsão na lei de diretrizes orçamentária, demonstrar que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais, devendo os seus efeitos financeiros nos períodos subsequentes serem compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesas, observando-se para tanto, a compatibilidade da despesa com as demais normas previstas na lei de diretrizes orçamentárias e com o plano plurianual, nos termos do artigo 17, § 2º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Também foi previsto no projeto de lei de diretrizes orçamentária para vigorar no exercício de 2.020, o direito dos servidores públicos da administração direta e indireta municipal, o reajuste geral anual nos seus subsídios, de acordo com o artigo 37, X da Constituição da República Federativa do Brasil. A Lei de Responsabilidade Fiscal por sua vez, prevê no artigo 17, § 6º que para conceder o direito ao reajuste geral anual aos servidores públicos, não se aplica o § 1º do referido ato normativo.

Ainda no que diz respeito as despesas com os gastos com pessoal, a Lei de Responsabilidade Fiscal, através do artigo 18, Caput, estabelece que as referidas despesas correspondem ao somatório dos gastos dos entes Federados com os ativos, inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

A proposição em epígrafe, estabelece que as despesas totais com os encargos de pessoal não ultrapassarão os limites estabelecidos no artigo 19 da Lei Complementar nº 101/2.000, caso contrário serão adotadas as medidas de que tratam os §§ 3º e 4º do artigo 169 da CRFB.

E no conjunto das despesas totais com os encargos de pessoal previstos no artigo 19 da Lei Complementar nº 101/2.000, os municípios não poderão exceder 60% (sessenta por cento) de suas receitas líquidas. Não sendo computadas para esses fins, as despesas mencionadas nos incisos do rol taxativo do § 1º do artigo 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Ressalvadas as despesas com o pessoal decorrentes das sentenças judiciais, que deverão ser incluídas no limite do respectivo Poder ou órgão que se refere o artigo 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, de acordo com o § 2º do artigo 19 do ato normativo mencionado.

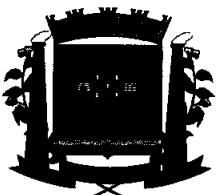
No artigo 36 da proposição foi estabelecido que, se a despesa com o pessoal exceder o limite de que trata o parágrafo único do artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal, os serviços extraordinários somente poderão ser destinados ao atendimento de relevante interesse público que ensejam situações emergenciais de risco ou prejuízo para a sociedade. A referida medida está devidamente estabelecida na Lei Complementar de nº 101/2.000, dentro das medidas que poderão ser adotadas na ocasião.

A proposição em epígrafe estabelece que, o projeto de lei que concede ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária, somente poderá ser aprovado se atender as exigências estabelecidas no artigo 14 da Lei Complementar nº 101/2.000. E as leis que por ventura concederão ou ampliarão incentivos ou benefícios de natureza financeira, terão que observar as mesmas exigências estabelecidas no artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O artigo 14, Caput da Lei de Responsabilidade Fiscal, estabelece que a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita, deverá ser acompanhada de estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deve iniciar sua vigência e nos dois subsequentes, e deverá atender aos dispositivos legais inseridos na lei de diretrizes orçamentárias e de pelo menos um dos requisitos estabelecidos nos incisos do referido artigo.

Na proposição foi estabelecido, ainda, que, na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária anual, poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária e das contribuições que sejam objeto de projeto de lei que esteja em tramitação na Câmara Municipal.

Os artigos 39 e 40 da proposição dispõem sobre o equilíbrio entre as receitas e as despesas.



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

O artigo 39 dispõe que a elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária serão orientadas no sentido de alcançar um superávit primário necessário a garantir uma solidez financeira da administração pública. E que a administração pública tomará as providências para cumprir as metas, mediante ajuste de cronograma de desembolso financeiro.

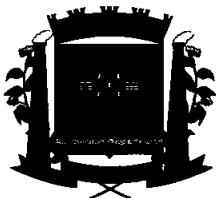
Foi estabelecido que as estratégias para a busca da manutenção do equilíbrio entre as receitas e as despesas poderão levar em consideração as medidas estabelecidas nos incisos I e II do artigo 40 da proposição.

O artigo 41 do projeto de lei estabelece que, na eventualidade da ocorrência das circunstâncias estabelecidas no Caput do artigo 11, e no inciso II do § 1º do artigo 31 da Lei de Responsabilidade Fiscal, os Poderes Executivo e Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, podendo definir percentuais específicos, para o conjunto de projetos, atividades e operações especiais, calculado de forma proporcional à participação dos Poderes no total das dotações iniciais constantes da lei orçamentária de 2020, em cada um dos citados conjuntos, utilizando para tal finalidade as cotas orçamentárias e financeiras, exceto as despesas que constituem obrigação constitucional e legal de execução e as destinadas ao pagamento dos serviços da dívida.

Nos artigos 42 e 43 da proposição, o executivo estabelece como meta no controle de custos e avaliação dos resultados dos programas financeiros com recursos orçamentários, a observância das diretrizes estabelecidas na proposição, para alocação de recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais.

O autor da proposição destacou ainda que, a lei orçamentária de 2020 e seus créditos adicionais, deverão agregar todas as ações governamentais necessárias ao cumprimento dos objetos dos respectivos programas, contribuindo para a realização de um programa específico, agregado num programa denominado “apoio administrativo”, tendo como destaque o aprimoramento da gestão orçamentária, financeira, e patrimonial, por intermédio da modernização dos instrumentos de planejamento, execução, avaliação e controle interno, objetivando reduzir custos, otimizar gastos e reordenar as despesas do setor público municipal, sobretudo pelo aumento da produtividade na prestação de serviços públicos e sociais.

No que cerne aos critérios para início de novos projetos previsto no artigo 44 do projeto de lei, além das metas e prioridades definidas no artigo 2º desta proposição, a lei orçamentária e os seus créditos adicionais somente incluirão projetos novos e despesas obrigatórias de duração continuada a cargo da administração direta, das autarquias, dos fundos especiais, fundações e empresas públicas, se estiverem compatíveis com o PPA 2018-2021 e com as Diretrizes Orçamentárias, tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento, estiverem perfeitamente definidas suas fontes de custeio,



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

estiverem preservados os recursos para conservação do patrimônio público, e os recursos alocados destinarem-se a contrapartida de recursos federais, estaduais ou de operações de crédito.

Quanto ao parâmetro para a elaboração da programação financeira e do cronograma mensal de desembolso previsto no artigo 45 do projeto de lei, o poder executivo estabelecerá até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária de 2.020, as metas bimestrais de arrecadação, a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, respectivamente, nos termos dos artigos 8º e 13 da Lei Complementar nº 101/2.000.

Da mesma forma, o Chefe do Executivo informou que, para atender o cronograma de que trata o artigo 45, Caput do projeto de lei, os órgãos da administração indireta dos Poderes Executivo e Legislativo encaminharão à Controladoria Interna e Auditoria do Município, até 15 (quinze) dias após a publicação da lei orçamentária de 2020, os demonstrativos de metas bimestrais de arrecadação de receitas, de forma a atender o disposto no art. 13 da Lei Complementar nº 101/2000, a programação financeira das despesas, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000, e o cronograma mensal de desembolso, incluídos os pagamentos dos restos a pagar, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000.

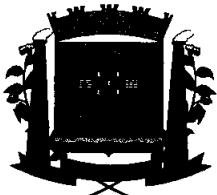
Os prazos de que trata o artigo 45, Caput do projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias atende aos requisitos estabelecidos no artigo 8º da Lei Complementar nº 101/2.000.

O artigo 46 do projeto de lei trata da transparência da gestão fiscal, ficando observado, portanto, o princípio da publicidade, onde o Poder Executivo divulgará por meio eletrônico o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias, a Lei Orçamentária, a cópia dos contratos da administração no prazo de trinta dias, contados da data de sua publicação, os respectivos termos aditivos, e os cronogramas da previsão de recebimento de receita e de pagamento de contraprestações públicas.

Os artigos 47 a 57 tratam das disposições finais, onde foi estabelecido que as propostas de modificações ao projeto de Lei Orçamentária somente poderão ser apreciadas se apresentadas na forma e no nível de detalhamento, os demonstrativos e as informações estabelecidas nesta Lei, assim como a indicação dos recursos compensatórios correspondentes.

Ainda nas disposições finais, foi informado que a reabertura dos créditos especiais e extraordinários serão elaboradas mediante Decreto do Prefeito Municipal, utilizando as fontes de recursos previstas no art. 43 da Lei nº 4.320/1964, conforme preceitua o artigo 167, § 2º da Constituição Federal.

No artigo 52 da proposição, foi estabelecido que os projetos de lei que impliquem em aumento das despesas orçamentárias sem que estejam



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

acompanhados da estimativa do impacto orçamentário e financeiro definidas no artigo 16 da Lei Complementar nº 101/2000 e da indicação das fontes de recursos, não serão aprovados.

Foi estabelecido ainda que, o Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na lei orçamentária de 2020 e em seus créditos adicionais, em decorrência de extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, conforme foi definida no art. 5º desta proposição.

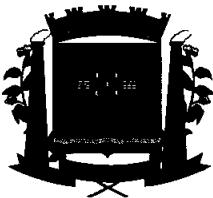
Além de terem sido apresentados os anexos de metas e prioridades, de metas fiscais, e de riscos fiscais, nos termos do artigo 4º, § 1º, § 2º e § 3º da Lei Complementar nº 101/2000.

Neste sentido, não há vício de iniciativa na matéria, tendo em vista que, legislar sobre orçamento é competência privativa do Poder Executivo, nos termos da Constituição Federal, da Constituição Estadual, e através do atendimento ao princípio da simetria, também da Lei Orgânica Municipal.

Quanto ao conteúdo, o projeto de lei em epígrafe estabeleceu as diretrizes para o exercício de 2020, estimando as prioridades da Administração Pública Municipal em todas as suas metas, incluindo a despesa de capital, orientou sobre a elaboração da lei orçamentária anual, estabeleceu regramentos para as alterações na legislação tributária, e definiu sobre a concessão de qualquer vantagem ou aumento remuneratório, criação de cargos ou alterações de estrutura de carreiras, demissão de pessoal a qualquer título, inclusive as funções instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, ressalvada as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

A proposição se adequa as disposições legais inseridas no texto constitucional, na Lei Orgânica Municipal, na Lei Complementar de nº 101/2.000, na Lei Federal nº 13.019/2014, na Lei Federal de nº 4.320/1.964, e possui compatibilidade com o plano plurianual.

Assim, verificamos que a matéria é de natureza legislativa e, quanto ao poder de iniciativa, de competência privativa do Poder Executivo local, nos termos do artigo 95, VI da Lei Orgânica Municipal.

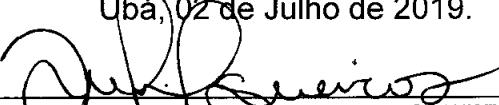


Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Portanto, manifestamo-nos favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 033/2019.

Ubá, 02 de Julho de 2019.


JOSE ROBERTO REIS FILGUEIRAS

PRESIDENTE DA COMISSÃO


EDEIR PACHECO DA COSTA

MEMBRO DA COMISSÃO

GILSON FAZOLLA FILGUEIRAS

MEMBRO DA COMISSÃO